



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 193/24

Luxemburgo, 13 de novembro de 2024

Acórdãos do Tribunal Geral nos processos T-58/20 | NetCologne/Comissão, T-64/20 | Deutsche Telekom/Comissão e T-69/20 | Tele Columbus/Comissão

Controlo das concentrações: o Tribunal Geral confirma a decisão da Comissão que autorizou a aquisição pela Vodafone das atividades de telecomunicações da Liberty Global na Alemanha, na República Checa, na Hungria e na Roménia

A Comissão considerou validamente que as partes na concentração não eram concorrentes nos mercados da prestação a retalho de serviços de transmissão de sinais de televisão na Alemanha

Em outubro de 2018, a Vodafone ¹, uma sociedade britânica especializada em serviços de telecomunicações móveis, de televisão e de Internet, anunciou à Comissão Europeia a sua intenção de adquirir o controlo exclusivo das atividades de telecomunicações da Liberty Global na Alemanha, na República Checa, na Hungria e na Roménia ². Na Alemanha, essa operação consistia na aquisição de 100 % das ações da Unitymedia, uma sociedade que fornecia serviços de televisão e de Internet de banda larga ³.

Tendo inicialmente manifestado dúvidas sérias quanto à compatibilidade dessa operação com o mercado interno, a Comissão acabou por a aprovar em julho de 2019 ⁴. Essa autorização foi concedida na condição de a Vodafone respeitar os seus compromissos destinados a sanar os problemas de concorrência identificados pela Comissão.

Três empresas alemãs — a Deutsche Telekom AG, a Tele Columbus AG e a NetCologne Gesellschaft für Telekommunikation AG — pediram no Tribunal Geral da União Europeia a anulação dessa decisão. Por recearem a posição dominante da Vodafone, nomeadamente nos mercados da prestação a retalho de serviços de transmissão de sinais de televisão na Alemanha, as três empresas alemãs consideraram que a Comissão cometeu erros manifestos de apreciação quanto aos efeitos concorrenciais da operação em causa.

O Tribunal Geral nega provimento a esses recursos, confirmando assim a decisão controvertida.

Com efeito, a Comissão não cometeu nenhum erro manifesto de apreciação quando considerou que as partes na concentração não eram, antes dessa operação, concorrentes reais (direta ou indiretamente) nem concorrentes potenciais nos mercados da prestação a retalho de serviços de transmissão de sinais de televisão a clientes residentes em imóveis de habitação múltipla ou em habitações unifamiliares na Alemanha. A Comissão podia, pois, concluir que a operação não eliminaria nenhuma relação de concorrência entre essas partes nem criaria um obstáculo significativo a uma concorrência efetiva nos mercados relevantes ⁵.

O Tribunal Geral recorda igualmente que só devem ser declaradas incompatíveis com o mercado interno as concentrações que entrem significativamente uma concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial deste. Contudo, o facto de uma concentração criar ou reforçar uma posição dominante não é, só por si, suficiente para se considerar que é incompatível com o mercado interno. Assim, apesar de a Vodafone ter atingido uma posição dominante nos mercados em causa, a Comissão podia legitimamente concluir pela inexistência de um

obstáculo significativo a uma concorrência efetiva em consequência direta e imediata da concentração.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições e os particulares podem interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo dos Acórdãos ([T-58/20](#), [T-64/20](#) e [T-69/20](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ A Vodafone Group plc está presente em doze Estados-Membros, entre os quais a República Checa, a Alemanha, a Hungria e a Roménia. Na Alemanha, esta sociedade opera em treze dos dezasseis *Länder*, oferecendo serviços de televisão, de Internet de banda larga, bem como de telecomunicações móveis.

² A Liberty Global plc, com sede no Reino Unido, oferece nomeadamente serviços de televisão, de Internet de banda larga e de serviços móveis em diversos Estados-Membros. Está presente na Alemanha sob o nome de Unitymedia GmbH e na República Checa, na Hungria e na Roménia, sob o nome de UPC.

³ A Unitymedia possui uma rede de cabo coaxial nos três *Länder* não abrangidos pela rede de cabo da Vodafone, a saber, a Renânia do Norte-Vestefália, o Hesse e o Bade-Wurtemberg.

⁴ [Decisão C\(2019\) 5187 final da Comissão](#), de 18 de julho de 2019, que declara compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE a operação de concentração com vista à aquisição pela Vodafone Group plc de determinados ativos da Liberty Global plc (processo COMP/M.8864 — Vodafone/Certain Liberty Global Assets). V. ainda [Comunicado de Imprensa IP/19/4349 da Comissão](#), publicado no mesmo dia.

⁵ Na aceção do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do [Regulamento \(CE\) n.º 139/2004 do Conselho](#), de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas.